



PARECER N.º _____/2021

Da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 200/2021, de autoria do **VEREADOR PAULO MUNIZ**, que “dispõe sobre o recebimento de medicamentos vencidos pelas farmácias do município do Recife”, **pela APROVAÇÃO COM EMENDA DA RELATORIA.**

RELATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 200/2021, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o **Vereador Osmar Ricardo (PT)**.

A Proposição de autoria do **Vereador Paulo Muniz (SOLIDARIEDADE)** tem por escopo determinar que as farmácias recifenses se tornem pontos de coleta para o correto descarte de medicamentos vencidos. Em sua justificativa, o Vereador ratifica que:

Apesar da previsão legal contida na Lei Federal nº 12.305/2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos, os cidadãos recifenses encontram grande dificuldade para realizar o descarte adequado dos medicamentos vencidos.

O projeto de lei foi apresentado em REUNIÃO REMOTA em 07.06.2021, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da Lei Orgânica do Município do Recife e art. 284, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo para recebimento de emendas findou em 21.06.2021. Nesse interregno, a propositura não recebeu retificações.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários (art. 287, I, “b” do RICMR). É o que importa relatar.

ANÁLISE

O PLO em análise vem arrimada no que estabelece o art. 26 da Lei Orgânica do Recife, logo inexistem óbices de vício de iniciativa:



“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.” (RECIFE, 1990)

A proposição está albergada nas iniciativas de incentivo ao descarte ambientalmente correto dos medicamentos vencidos preconizadas na Política Nacional de Resíduos Sólidos¹. Acrescenta-se que a matéria que institui a logística reversa, incluindo o armazenamento primário de medicamentos domiciliares, foi regulamentada no âmbito federal pelo Decreto nº 10.388/2020². Nesse sentido, o presente PLO integra-se com a legislação vigente.

No que tange à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu art. 114, incisos I e III³, cumpre a esta manifestar-se quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade. Nesse sentido, o PLO em lide não acarreta ônus ao erário municipal nem possui implicações de natureza tributária, orçamentária ou financeira ao Poder Executivo.

Não obstante, com o intuito de aprimorar a proposta e evitar que o descarte voluntário do consumidor seja economicamente associado, de maneira obrigatória, a descontos, troca de produtos, valores em pecúnia ou quaisquer espécies de bonificação; bem como sua associação equivocada ao instituto da responsabilização do fornecedor por vício do produto, previsto no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)⁴, a Relatoria propõe **EMENDA ADITIVA Nº 01** abaixo:

¹ BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em agosto de 2021.

² BRASIL. **Decreto nº 10.388, de 5 de junho de 2020**. Regulamenta o § 1º do caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10388.htm. Acesso em agosto de 2021.

³ CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE. **Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**. Disponível em: http://www.recife.pe.leg.br/atividade-legislativa/regimento-interno-1/ri-alterado-pela-resolucao_-2734.pdf. Acesso em junho de 2021.

⁴ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em agosto de 2021.



EMENDA ADITIVA Nº 02 /2021 AO PLO nº 154/2021

Adiciona-se Parágrafo Único ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 200/2021, que “dispõe sobre o recebimento de medicamentos vencidos pelas farmácias do município do Recife”.

Art. 1º Adiciona-se parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 200/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único: O estabelecimento farmacêutico não se obriga a conceder descontos ou devolução do valor pago pelo medicamento vencido entregue para descarte.

Diante do exposto, ressalta-se que o mérito da propositura é de lícito interesse social por incentivar as ações de preservação ao meio ambiente, visto que o descarte incorreto dos medicamentos libera resíduos químicos que podem contaminar o solo, os rios, córregos e até mesmo a água que bebemos. Estima-se que cada quilo de medicamento descartado incorretamente pode contaminar até 450 mil litros de água⁵.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDA DA RELATORIA** do Projeto de Lei de Ordinária nº 200/2021.

É o parecer.

Recife, 10 de agosto de 2021.

Osmar Ricardo
Vereador/Relator

⁵ LEI regulamenta o descarte correto de medicamento. **Movimento mais saúde**, 2020. Disponível em: <http://movimentosaude.com.br/pesquisa/1551/lei-regulamenta-o-descarte-correto-de-medicamento>. Acesso em agosto de 2021.



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opinam os membros da **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **APROVAÇÃO COM EMENDA DA RELATORIA** do Projeto de Lei de Ordinária nº 200/2021.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 10 de agosto de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente

ADERALDO PINTO
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

MARCO AURÉLIO FILHO
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo/ Relator

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente